

O SUAS e as parcerias com organizações da sociedade civil para a prestação de serviços socioassistenciais

Avanços e desafios relacionados à implementação da Lei nº 13.019/2014

Breve histórico da Lei 13.019/14

1º de agosto de 2014 ● Publicação da Lei no D.O.U

13 de setembro a 1º de outubro 2014 ● Consulta Pública - Regulamentação Colaborativa

29 de outubro de 2014 ● MP nº 658/2014 - prorrogação da vigência

8 a 24 de maio de 2015 ● Consulta Pública - Decreto

22 de julho de 2015 ● MP nº 684/2015 – prorrogação da vigência

11 de novembro de 2015 ● **MP nº 684/2015 – Aprovada no Congresso**

Entrada em vigor da Lei 13.019/14



União, Estados e DF	Municípios
23 de janeiro de 2016	01 de janeiro de 2017

Avanços da Lei nº 13.019/2014 para as parcerias do SUAS

Possibilidade de criação de um padrão nacional para as parcerias do SUAS;

Necessidade de **planejamento das parcerias**, em conformidade com os planos de assistência social;

Clareza das etapas da parceria e **autorização de uso dos recursos para pagamento de pessoal e custos indiretos**;

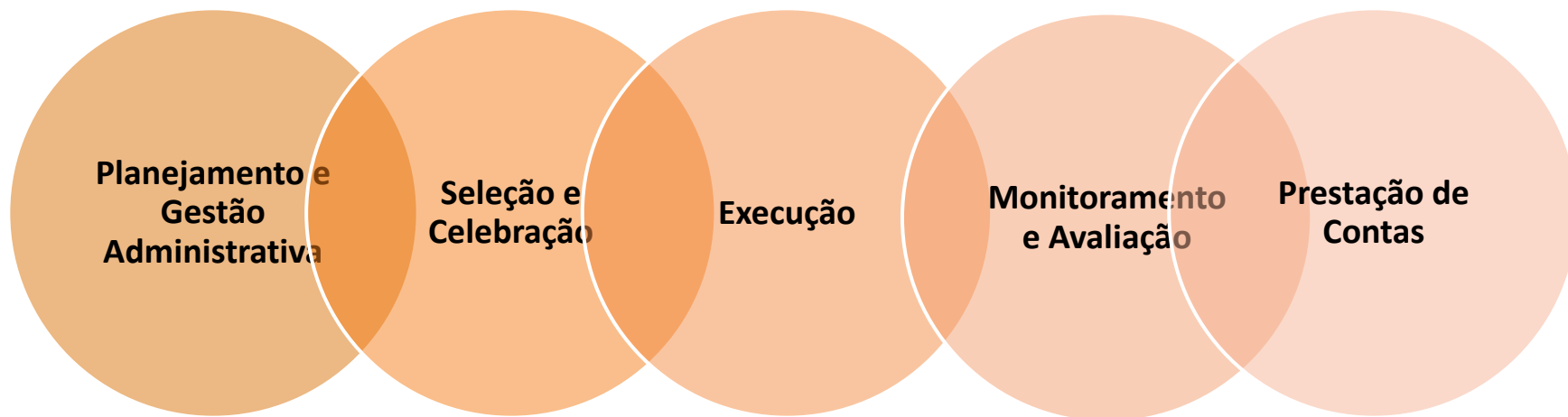
Regra sobre o chamamento público



Como está organizada a Lei 13.019/2014?

→ **lógica processual da
Lei 13.019/14**

A parceria entre os órgãos ou entidades da administração pública e as OSCs envolve cinco fases principais:



O que muda em geral com a Lei 13.019/2014?



Abrangência Nacional

Administração direta e indireta da **União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**



Instrumentos jurídicos próprios

Termo de Fomento (proposto pelas OSC), Termo de Colaboração (proposto pela Adm Pública) e Acordo de Cooperação.

O Termo de Fomento e o Termo de Colaboração são os novos instrumentos jurídicos para a celebração de parcerias com as organizações da sociedade civil, em substituição aos convênios. Quando a parceria não envolver transferência de recursos financeiros será firmado o Acordo de Cooperação.

O que muda em geral com a Lei nº13.019/2014



Novas diretrizes e princípios

Gestão pública democrática, participação social e fortalecimento da sociedade civil, entre outros.



Atuação em rede

Agregação de projetos, valorizando as redes e a integração entre OSCs.

A Lei reconhece a forma de atuação em rede como legítima e importante. Na atuação em rede uma única organização será responsável pelo projeto como um todo e assinará o Termo de Colaboração ou de Fomento como celebrante. As demais organizações serão chamadas de executantes e o projeto deverá especificar quais atividades cada organização desempenhará.



Chamamento público obrigatório

Transparência e democratização do acesso às parcerias com editais. Há hipótese de dispensa e inexigibilidade (arts. 29, 30 e 31)

O que muda em geral com a Lei nº13.019/2014



Remuneração da equipe de trabalho

Autorização expressa de **remuneração de pagamento de equipe de trabalho**, com encargos sociais inclusos.

A Lei traz clareza e lida de maneira adequada com a natureza e realidade das organizações da sociedade civil. Seu fundamento reside na compreensão de que todos os custos gerados em razão do projeto feito em parceria com o poder público que onerem a organização, inclusive os administrativos, devem ser arcados com os recursos repassados.



Remuneração de custos indiretos

Autorização expressa de **remuneração de custos indiretos** (despesas administrativas de consumo, estrutura e gestão)

O que muda em geral com a Lei 13.019/2014?



Contrapartida facultativa

Não será mais permitida a exigência de contrapartida financeira, sendo facultativa a de bens e serviços.

O entendimento que prevaleceu na Lei foi o de que a organização da sociedade civil, ao realizar parceria com o Estado, oferece como contrapartida o cumprimento da sua própria missão institucional em relação de cooperação com o poder público para a consecução de ações de interesse público.



Monitoramento e Avaliação

Comissões de Monitoramento e Avaliação nos órgãos, visita técnica *in loco* e pesquisas junto a beneficiários.



Prestação de contas simplificada

Foco no controle de resultados. Regulamento deverá prever regras mais simplificadas para] prestação de contas.

O que muda em geral com a Lei 13.019/2014?



Conselho Nacional de Fomento e Colaboração

Composição paritária para divulgar boas práticas, propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento.



Capacitação

Formação conjunta para **gestores públicos, conselheiros e representantes das organizações da sociedade civil.**



Manifestação de Interesse Social

Elaboração de **propostas de chamamento público pelas próprias OSCs**, movimentos sociais e interessados.

É um canal que permite a qualquer pessoa, coletivo ou organização apresentar projetos à Administração Pública para que este avalie se irá realizar chamamento público.



Comunicação Pública

Divulgação em meios públicos de comunicação – campanhas e programações desenvolvidas por OSCs.

Pontos de atenção relacionados ao SUAS

→ Especificidades

Considerar as **ESPECIFICIDADES** da política de assistência social como parâmetro de aplicação da Lei (Art. 2º - A)

→ Territorialidade

Considerar **TERRITORIALIDADE** como um critério relevante para as parcerias.

Limita geograficamente o chamamento, nos casos de organizações sediadas ou atuantes em determinada unidade da federação por imperativos das políticas públicas. (art. 24, §2º, inciso II).

→ Relação com colegiados de gestores

Permite celebração de parcerias com colegiados de gestores (caso, por exemplo, do **FONSEAS** e **CONGEMAS**), conforme critérios estabelecidos pelas respectivas políticas (§ 5º, art. 39)

Pontos de atenção relacionados ao SUAS



Prestação de contas parcial simplificada

Prever prestação de contas simplificada para parcerias no âmbito do SUAS.

Retira o corte de 600 mil, possibilitando que cada ente federado crie suas regras simplificadas de acordo com sua realidade.



Controle de resultados

Aproximar as regras de prestação de contas aos parâmetros estabelecidos no âmbito do SUAS

Retira exigências anteriormente previstas no plano de trabalho, despesas e nas regras de prestação de contas.

Pontos de atenção relacionados ao SUAS



Chamamento público

Ter a o chamamento público como **regra geral**, inclusive para os serviços de natureza continuada no âmbito da assistência social, regulamentados no âmbito do SUAS (Art. 24)

Prever hipótese de dispensa de chamamento público (preocupação quando a substituição da parceira é mais gravosa ao usuário).

Acrescenta uma hipótese de dispensa de chamamento público para atividades de educação, saúde e/ou assistência social, desde que credenciadas pelo órgão gestor da política local (art. 30).

A Lei nº13.019/14 e a necessidade de regulamentação no SUAS.

- **Dispositivos fundantes da regulamentação das especificidades da celebração de parcerias no âmbito do SUAS.**

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, **em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.**

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Art. 30. A administração pública **poderá dispensar** a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil **previamente credenciadas** pelo órgão gestor da respectiva política.

Critérios de celebração de parcerias no SUAS

Para a celebração de parcerias o gestor da assistência social deverá observar se a entidade ou organização de assistência social atende, cumulativamente, os seguintes critérios:

- ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- estar inscrita no respectivo conselho de assistência social do município ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993;
- estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Critérios de celebração de parcerias no SUAS

A seleção das entidades ou organizações de assistência social observará como regra o chamamento público, exceto nas hipóteses previstas na Lei nº 13.019, de 2014 (dispensa e inexigibilidade)

A hipótese de dispensa de chamamento público que se aplica especificamente a política de assistência prevê que no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Critérios de celebração de parcerias no SUAS

A hipótese de dispensa do chamamento se aplicará àquela entidade ou organização de assistência social que esteja:

- inscrita no respectivo conselho assistência social dos municípios e Distrito Federal;
- cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS;

E quando o objeto do plano de trabalho for a prestação de serviços socioassistenciais regulamentados e a **descontinuidade da oferta** pela entidade apresentar dano mais gravoso à integridade do usuário, que deverá ser fundamentada em parecer técnico exarado por profissionais de nível superior das categorias reconhecidas na Resolução nº 17, 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Dispositivos do Controle Social

- ✓ **Acompanhar e fiscalizar** a execução das parcerias entre a gestão local e as entidades de assistência social (Art. 60)
- ✓ Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho Nacional de Fomento e Colaboração (§3º art. 15)
- ✓ Possibilidade de **apresentação de propostas** à Administração Pública para celebração de **Termo de Colaboração** com entidades e organizações de assistência social (Parágrafo único do Art. 16)

OBRIGADA !